



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS

NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

AUTOS Nº 0035611-55.2017.827.2729

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

ASSUNTO PRINCIPAL: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Moral, Responsabilidade do Fornecedor, DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: RAYANE DOS SANTOS

REQUERIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Em que pese à dispensa do relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C ANULAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO E PROTESTO INDEVIDO C/C CONDENAÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** ajuizada por **RAYANE DOS SANTOS** em desfavor de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS NPL I**, ambos qualificados nos autos.

Narra a requerente, em síntese, que em 06/2017, tomou ciência de que seu nome foi protestado indevidamente, por mais de uma vez, pelo o mesmo fato.

Relata que não possui nenhuma relação jurídica com a requerida. Ao final, requereu:

- a) Justiça gratuita;
- b) Inversão do ônus da prova;
- c) Declarar inexistência do débito;
- d) Retirar o protesto indevido; e,
- e) Danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Com a inicial, vieram documentos, dos quais destaco: Comprovante do protesto. (evento 01).

Audiência una de conciliação inexistente, ausente a empresa ré que foi devidamente citada (evento 10).

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

De início, observo que a parte requerida, embora devidamente citada/intimada (evento 10, AR1), não compareceu à audiência de conciliação designada e muito menos apresentou a sua contestação, razão por que decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº.9.099/95.

Não havendo preliminar ou prejudicial, passo a análise do mérito.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO SOARES DA CUNHA**, Matrícula **290347**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14f0c3be83**

1) Do mérito

1.1) Da declaração de inexistência do débito

Cinge-se a controvérsia em verificar se há um vínculo entre as partes e se o protesto efetivado pela empresa ré em face da autora fora indevido ou não.

Verifica-se a existência da relação de consumo entre as partes. Dessa forma, aplicam-se as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A situação fática demonstra ser a autora hipossuficiente, não só sob o aspecto econômico, mas também e, principalmente, diante do desconhecimento técnico para produzir prova específica acerca da forma como se dá a prestação de serviços pela requerida, impondo-se, assim, a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

No caso, os efeitos da revelia, me leva a crer que não há, de fato, relação jurídica entre a parte autora e a suplicada, cujo protesto ocorreu de forma fraudulenta.

Dessa forma, deve ser reconhecido que o referido protesto é ilícito.

1.2) Dos danos morais

É presumido o dano moral em casos de inclusão indevida do nome da parte em caso de protesto indevido de título, por inegável afronta aos direitos da personalidade.

É que a inclusão no rol de inadimplentes traz mácula à credibilidade, à imagem e ao nome do inscrito ocasionando abalo ao seu ânimo psíquico e intelectual.

Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.

Por outro lado, o CDC em seu art. 14 prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de modo que lhe cabe o dever de diligenciar antes de proceder a um registro negativo, como a existência de dívida e o inadimplemento

Insta ressaltar que, quanto à delimitação ou liquidação da responsabilidade, não existe um critério prefixado para apuração do dano moral, prevalecendo que o seu valor deve ser arbitrado prudentemente pelo juiz, de forma que não seja tão grande que propicie enriquecimento ilícito nem tão pequeno que se torne inexpressivo e constitua fator de incentivo ao ilícito.

No caso em apreço, na esteira da jurisprudência sobre o assunto, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) satisfaz com razoabilidade o dano moral perpetrado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos iniciais deduzidos na presente ação o que faço com fundamento no art. 487, inciso I e III do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito questionado.

b) DETERMINAR a empresa requerida que promova o cancelamento definitivo do protesto em nome da parte autora, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de multa diária de R\$ 150 (cento e cinquenta reais), com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e,

c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pelo índice INPC/IBGE, desde a publicação da sentença (362/STJ) e juros de mora, de 1% ao mês, desde o evento danoso (19/04/2016).

DEFIRO o pedido de justiça gratuita em favor do autor.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO SOARES DA CUNHA**, Matrícula **290347**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14f0c3be83**

Sem custas e honorários face disposto do art. 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada no sistema.

Marcio Soares Da Cunha
Juiz de Direito em Auxílio ao NACOM



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO SOARES DA CUNHA**, Matrícula **290347**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14f0c3be83**